

Processo: 6.822/2017
 Nota de Empenho: 2017NE00393
 Data do Empenho: 31-08-2017
 Contratante: Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo- Gabinete do Secretário
 Contratado: Spezia Comercial de Mat. Suprimentos Eireli - ME
 CNPJ: 19.760.235/0001-00
 Objeto: Serviço de manutenção e conservação (Pintura)
 Prazo de entrega: 03 dias
 Valor: R\$ 2.990,00
 Classificação dos recursos: Natureza de Despesa: 33903979, UGE 260101, Programa de Trabalho: 18122010042760000
Extrato de Empenho
 Dispensa de Licitação: Art. 24 Inciso II
 Processo: 4.130/2017
 Nota de Empenho: 2017NE0032
 Parecer Jurídico: 282/2017
 Data: 09-06-2017
 Contratante: Secretaria do Estado do Meio Ambiente – Gabinete do Secretário
 Contratado: Claro S. A.
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Objeto: Prestação de serviços de tv por assinatura.
 Vigência: 25-07-2017 até 24-07-2018.
 Valor: R\$ 1.738,80
 Data da Assinatura: 25-07-2017.
 (Replicado por ter saído com incorreções.)

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Portaria CFA - 16, de 1º-9-2017

Estabelece os critérios objetivos para o estabelecimento do nexa causal pela omissão, exclusivamente para as ocorrências de incêndios canaviais de autorias desconhecidas

A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, em atenção ao § 2º do artigo 1º da Resolução SMA 81/2017, define: Artigo 1º - Em decorrência da Resolução SMA 81, de 18-08-2017, o nexa causal pela omissão será estabelecido pela demonstração da ausência de adoção ou adoção insuficiente de medidas preventivas ou de controle ao fogo, tais como:

I – manutenção adequada de aceiros lineares às Unidade de Conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;

II – monitoramento das áreas críticas e vulneráveis a incêndios;

III – monitoramento da umidade relativa do ar e previsão de ações para o período em que se mostrar baixa;

IV - criação e operacionalização de planos de apoio mútuo em emergências que descrevam as ações conjuntas ou solidárias de combate ao fogo entre responsáveis por atividades agropastoris;

V – combate efetivo ao incêndio por intermédio de brigadistas devidamente treinados e portadores de equipamentos adequados.

Artigo 2º - Esta Portaria estabelece os critérios objetivos para o estabelecimento do nexa causal pela omissão, exclusivamente para as ocorrências de incêndios canaviais de autorias desconhecidas.

Parágrafo único – Para efeitos desta Portaria, entende-se por incêndio qualquer fogo não planejado, que incida sobre áreas canaviais.

Artigo 3º - A mensuração do previsto no Artigo 1º desta Portaria dar-se-á objetivamente, segundo critérios parametrizados descritos no Anexo A.

Parágrafo único – Os critérios e parâmetros descritos no Anexo A serão periodicamente reavaliados e, se necessário, modificados pelas autoridades indicadas no Artigo 1º, § 2º, da Resolução SMA 81, de 18-08-2017.

Artigo 4º - O nexa causal restará estabelecido nos casos em que a soma dos scores dos critérios parametrizados do Anexo A atingir o valor inferior a 16 (dezesseis).

Parágrafo único – Para os incêndios em Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e Fragmento Florestal, independentemente da soma dos scores poderá ser estabelecido o nexa causal, conforme critérios específicos descritos no Anexo A.

Artigo 5º - A análise de cada critério deverá ser objeto de registro, inclusive fotográfico, em documento próprio, para fins de atuação e processamento das infrações referentes a incêndios canaviais.

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de sua aplicação nos processos administrativos em análise.

ANEXO A

CRITÉRIO I - ACEIROS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E FRAGMENTO FLORESTAL

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Menor que 6m (seis metros)	1 (um)	-2 (menos dois)
Entre 6 (seis) e menor que 10m (dez metros)	3 (três)	-2 (menos dois)
Igual ou maior que 10m (dez metros)	5 (cinco)	0 (zero)
Não considerado	0 (zero)	

a) Justificativas para o critério:

1 - a manutenção de aceiros permanentemente limpos caracteriza a voluntariedade omissiva do responsável pela lavoura implantada, quanto ao emprego do fogo;

2 - as dimensões dos aceiros são as mesmas exigidas pela CETESB para o licenciamento do setor sucroenergético; a atribuição de score majoritário para aceiros maiores coaduna-se com a assunção da proteção e recuperação das áreas especialmente protegidas por parte do setor, no processo de licenciamento;

b) Orientações para a mensuração do critério:

1 - os carreadores e vias de acesso à propriedade são admitidos como aceiros;

2 - aceiros parcialmente limpos são aferidos e pontuados de acordo com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental, mediante o devido registro fotográfico;

3 - também são aferidos e pontuados em consonância com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental os aceiros possuidores de dimensões variadas, mediante o devido registro fotográfico;

4 - se o aceiro medir menos de 6m (seis metros), independentemente das "Condições de manutenção", a área desses espaços atingida pelo incêndio será autuada;

5 - se o aceiro medir mais de 6m (seis metros), com "Condições de manutenção" "Adequada", a área desses espaços atingida pelo fogo não será autuada;

6 - por outro lado, se o aceiro medir mais de 6m (seis metros), com "Condições de manutenção" "Inadequada", a área desses espaços atingida pelo fogo será autuada;

7 - se o canalvil objeto de análise não for lineare aos espaços protegidos, este critério não será considerado.

CRITÉRIO II – ACEIROS DE ESTRADA/RODOVIA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL E VIA DE ACESSO MOVIMENTADA

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Menor que 3m (três metros)	1 (um)	-2 (menos dois)
Entre 3 (três) e 7m (sete metros)	3 (três)	-2 (menos dois)
Igual ou maior que 7m (sete metros)	5 (cinco)	0 (zero)
Não considerado	0 (zero)	

a) Justificativas para o critério:

1 - tratando-se de incêndios, principalmente nos locais de maior risco, a manutenção de aceiros permanentemente limpos

descharacteriza a voluntariedade omissiva do responsável pela lavoura canaveira;

2 - ressalta-se o impedimento legal de 15 metros para o emprego do fogo próximo de rodovias, portanto, as dimensões deste critério guiam-se por esta premissa;

b) Orientações para a mensuração do critério:

1 - os carreadores e vias de acesso à propriedade são admitidos como aceiros;

2 - aceiros parcialmente limpos são aferidos e pontuados de acordo com a percepção da autoridade ambiental, com o devido registro fotográfico

3 - também são aferidos e pontuados, em consonância com a percepção da autoridade ambiental, os aceiros possuidores de dimensões variadas, com o devido registro fotográfico;

4 - os aceiros são medidos a partir das faixas de domínio de estradas ou rodovias;

5 - se o canalvil objeto de análise não for lineare às vias de acesso descritas, este critério não será considerado.

CRITÉRIO III – COMBATE AO INCÊNDIO

STATUS DO COMBATE AO INCÊNDIO	SCORE
Indícios de combate ao incêndio	3 (três)
Combate realizado por mais de uma equipe	5 (cinco)
Combate ao incêndio não realizado ou realizado com retardo	-1 (menos um)

a) Justificativas para o critério:

1 - considerando o risco incendiário inerente a determinados canaviais, pode-se concluir ser razoável, admissível ou exigível manter equipes de combate de incêndio em condições de pronto emprego;

2 - salienta-se que no processo de licenciamento ambiental de qualquer empreendimento do setor sucroenergético deve ser adotado plano de prevenção de queimadas acidentais, bem como auxílio no combate de incêndios em áreas com cobertura vegetal, mediante a integração de suas próprias equipes de combate a incêndios;

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - o critério é aferido por meio de "indícios de combate ao incêndio", atestados in loco pela autoridade ambiental e/ou por meio de provas apresentadas pelo responsável da área atingida pelo fogo;

2 - consideram-se "indícios de combate efetivo" as ações em meio aos talhões, materializadas pelas marcas de maquinário em seus interiores; talhões de cana-de-açúcar ou de palhão parcialmente incendiados; relatos fotográficos trazidos pelo combatente do incêndio; relatos de vizinhos; rastreamento de veículos via satélites etc.;

3 - a exigência dos meios utilizados para o combate está diretamente relacionada às possibilidades técnicas/econômicas dos responsáveis pelos canaviais; assim, dos pequenos plantadores, obviamente, os meios de combate exigidos são os condizentes com sua natural capacidade.

CRITÉRIO IV - OBSTÁCULOS LIMITADORES DO ACESSO AO CANAVIAL ATINGIDO PELO INCÊNDIO

STATUS DOS OBSTACULOS LIMITADORES	SCORE
Obstáculos existentes	2 (dois)
Obstáculos inexistentes	-2 (menos dois)
Desnecessários	2 (dois)

a) Justificativas para o critério:

1 - é certo que referidos obstáculos não impedem os incêndios, contudo, podem desmotivar eventuais incendiários;

2 - suas ausências facilitam a ocorrência de incêndios, fazem transparecer a voluntariedade omissiva;

3 - é provável que as cercas, por exemplo, dificultem as atividades agrícolas canaviais, mas, salutar o reconhecimento de que ao menos as divisórias de propriedades rurais e as lindeiras às estradas movimentadas podem ser mantidas;

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - por "obstáculos" deve-se entender quaisquer barreiras construídas (cercas, valetas, mourões etc.) com o objetivo de reduzir a acessibilidade aos canais por malfazejos;

2 - no caso de consórcio de propriedades rurais canaviais, os obstáculos exigidos são os que limitam o acesso ao espaço territorial referente a todo o consórcio; portanto entre as propriedades que o compõem apenas os aceiros são exigidos;

3 - os obstáculos não são necessários nos casos em que as propriedades estejam postadas em lugares afastados do risco de incêndios, como por exemplo em lugares de difícil acesso por pessoas, distante de outros canaviais, rodeado por culturas que não propiciem a propagação do fogo etc.;

4 - para os casos descritos no item b.3, a autoridade ambiental assinalará o "Status dos obstáculos limitadores" como "Desnecessários".

CRITÉRIO V – RECORRÊNCIA:

STATUS DA RECORRÊNCIA	SCORE
Área acometida pelo fogo nos últimos 2 (dois) anos e autuada	-2 (menos dois)
Área acometida pelo fogo nos últimos 2 (dois) anos, sem nexa causal	0 (zero)
Área acometida pelo fogo nos últimos 2 (dois) anos e autuada, mas sem trânsito em julgado administrativo	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - a "Recorrência" deve ser motivo de preocupação, pois, em muitos casos, a sinergia entre os descuidos pelo canalvil leva ao incêndio reiterado;

2 - a "Recorrência" de incêndio induz descaço ou ausência de intervenção preventiva no lugar onde se deu a repetição.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - considera-se para a "Recorrência", exclusivamente, a área incendiada objeto de análise e não a propriedade rural na qual se insere; desta forma, a "Recorrência" não está condicionada à reincidência de Pessoa Física ou Jurídica;

2 - os "2 (dois) anos" são contados a partir da data do último incêndio antecedente ao que se analisa;

3 - não serão despontuados canaviais incendiados nos últimos 2 (dois) anos, em razão da ausência de nexa causal do incêndio anterior ou, se estabelecido o nexa, ainda esteja sob julgamento administrativo o Auto de Infração Ambiental.

CRITÉRIO VI - UMIDADE RELATIVA DO AR

(%)	SCORE
Menor ou igual a 25 (vinte e cinco)	1 (um)
Maior que 25 (vinte e cinco)	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - este critério tem por objetivo incidir na mitigação da responsabilidade pelo incêndio canaveiro, uma vez que quanto menor o teor de umidade relativa do ar maior a probabilidade de ocorrência.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 – o percentual a ser considerado é o informado oficialmente pela CETESB, através do endereço eletrônico \<http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Default.aspx?idPagina=4398\>, na ausência, considerar o publicado pelo INMET (Instituto Nacional de Meteorologia), através do endereço eletrônico \< http://www.inmet.gov.br/portal/index.php?r=estacoes/estacoesAutomaticas\>.

CRITÉRIO VII – PLANO DE PREVENÇÃO A INCÊNDIOS

Quantidade de equipamentos exigidos pelo Plano de Prevenção (1. Monitoramento	Score
2. Pontos de Observação 3. Pontos Críticos)	
Pelo menos dois dos três exigidos	2 (dois)
Pelo menos um dos três exigidos	1 (um)
Inexistentes	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - A prevenção afasta a voluntariedade omissiva, distancia a incidência da responsabilidade sobre o proprietário, por isso, planejar as áreas prioritárias por meio de um Plano de Prevenção a Incêndios corrobora com os objetivos do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais;

2 - Não se pode olvidar que a omissão se configura na inobservância de preceitos legais (leis, decretos, resoluções etc.), mas igualmente no dever de vigilância para evitar o incêndio;

3) O diagnóstico das lavouras é imprescindível para o exercício futuro de práticas mitigadoras ou extintoras de potencial risco a danos ambientais;

4) O risco imposto ao meio ambiente pelos canaviais potencialmente incendiários é latente, a lavoura em si, se descuidada, pode ser considerada uma atividade de risco para o meio ambiente ou para os direitos de outrem;

5) Neste sentido, Plano de Prevenção a Incêndios permite ao responsável pelo canalvil estabelecer cronograma para a adoção de medidas cautelares contra incêndio a curto, médio e longo prazo; sua existência demonstra o cuidado ou preocupação com o potencial risco incendiário que sua lavoura impõe aos bens ambientais e aos de outrem.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - o Plano deve ser disponibilizado ao policiamento ambiental, preferencialmente na forma digital, antes da Operação Corta-Fogo, contendo planta georeferenciada das áreas objetos das ações preventivas e de combate a possíveis incêndios;

2 - pelo menos três equipamentos devem ser considerados para a aplicação deste critério, contudo não necessariamente o canalvil disporá de todos eles, simultaneamente;

3 - Dos equipamentos a serem considerados:

I - Pontos de Observação:

1.1 - o ideal é que em pontos estratégicos existam torres de observação, contudo, diante da dificuldade técnico-financeira para instalá-las, admite-se a observação rotineira realizada por equipes de combate a incêndios postadas em lugares em que a visibilidade seja suficiente para o seu acionamento rápido;

1.2 - a prévia comunicação ao policiamento ambiental da localização desses pontos, bem como de que forma se dá a observação, é imprescindível para a pontuação;

1.3 - podem ser comprovados in loco pela autoridade ambiental e/ou por meio de provas apresentadas pelo responsável da área acometida pelo fogo.

II - Monitoramento:

11.1 - entende-se por "Monitoramento" o conjunto de esforços direcionados à vigilância dos canaviais, voltados exclusivamente para a prevenção de incêndios, de forma rotineira, por meio de presença física, eletrônica ou até mesmo por imagens etc.;

11.2 - a vigilância aqui apreçoada é a razoável, admissível ou exigível, não se busca necessariamente a presença física por todo o tempo, mas sim a manifestação efetiva de preocupação com a própria coisa, fazendo crer que a qualquer tempo pode ser surpreendido suposto incendiário;

11.3 - o efetivo "Monitoramento" é aferido in loco pelo policial ambiental e/ou por meio de provas apresentadas pelo responsável da área acometida pelo fogo.

III – Pontos Críticos:

111.1 - a confecção de mapa que contemple os pontos críticos de incêndio permite ao responsável pelo canalvil estabelecer cronograma para a adoção de medidas cautelares contra incêndio a curto, médio e longo prazo;

111.2 - o mapeamento dos pontos críticos de incêndios demonstra o cuidado ou preocupação com o potencial risco incendiário que sua lavoura impõe aos bens ambientais e aos de outrem;

111.3 – o mapeamento dos pontos críticos de incêndios no qual se inserem as propriedades objetos das ações preventivas e de combate a possíveis incêndios devem ser entregues, previamente, ao policiamento ambiental.

CRITÉRIO VIII – PLANO DE APOIO MÚTUO (PAM)

STATUS DO PAM	SCORE
Existente e operacionalizado	3 (três)
Existente e não-operacionalizado	1 (um)
Inexistente	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - O Plano de Apoio Mútuo (PAM) é o documento concebido em conjunto por dois ou mais empreendedores do setor sucroenergético, com a finalidade de explicitar, minuciosamente, as ações solidárias de prevenção e combate a incêndios;

2 - O PAM tem natureza preventiva, apesar de descrever também as ações imediatas para debelar incêndios.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - o PAM deve ser disponibilizado ao policiamento ambiental, digitalmente, antes da Operação Corta-Fogo;

2 - no PAM devem constar, minimamente:

I - as áreas objetos das ações preventivas e de combate a possíveis incêndios, devidamente georeferenciadas;

II - identificação dos veículos e de seus condutores pertencentes às ações de prevenção e de combate a incêndios;

III - identificação dos veículos que possuem rastreamento por satélite;

IV - programação de colheitas (planejamento de corte).

CRITÉRIO IX – ORIGEM DO INCÊNDIO

LOCAL DE ORIGEM	SCORE
Na propriedade objeto de avaliação	-1 (menos um)
Em local diverso da propriedade objeto de avaliação	3 (três)
Não identificado	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - os critérios são concorrentes, simultâneos e individualmente não produzem o efeito almejado; assim, este critério é relevante, na medida em que se ponderam, conjuntamente, os demais;

2 - somado a outros critérios, tem por objetivo deduzir a improvável responsabilidade do proprietário do canalvil atingido pelo incêndio, se sua origem (do incêndio) tem lugar diverso daquele onde se deram seus efeitos.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 – a autoridade ambiental atestará se o incêndio originou-se na propriedade avaliada ou em outra.

CRITÉRIO X – ALTURA DO CANAVIAL

ALTURA	SCORE
Até 1,5m (um metro e meio)	3 (três)
Maior que 1,5m (um metro e meio)	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - se o incêndio acomete cana-de-açúcar em estágio prematuro para sua colheita, consequentemente não includente da programação de colheita (planejamento de corte), admite-se a mitigação da voluntariedade comissiva ou omissiva sobre o incêndio.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - o fato de o proprietário colher a cana-de-açúcar atingida pelo incêndio em estágio inapropriado não deve pressupor aproveitamento econômico, mas sim amenização de prejuízos;

2 - a autoridade ambiental considerará a altura média da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio;

3 - para que se obtenha a altura média da cana-de-açúcar, a autoridade ambiental deve considerar todo o talho mais as folhas do último nó;

CRITÉRIO XI – ACEIROS DE AGLOMERAÇÃO RESIDENCIAL OU INDUSTRIAL

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Menor que 15m (quinze metros)	0 (zero)	-2 (menos dois)
Maior que 15m (quinze metros)	3 (três)	-2 (menos dois)
Não considerado	0 (zero)	

a) Justificativas para o critério:

1 - tomou-se como base para estabelecer as dimensões do aceiro as medidas referentes às das linhas de transmissão de energia e às de rodovias;

2 - a manutenção de aceiros permanentemente limpos caracteriza a voluntariedade omissiva do responsável pela lavoura implantada, quanto ao emprego do fogo;

3 - a julgar pelos riscos impostos aos aglomerados residenciais e industriais por conta da proximidade amíuade de alguns canaviais, deduz-se que o maior distanciamento os diminuiria.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - inserem-se no conceito de "Aglomeração residencial ou industrial" tanto as grandes cidades e distritos industriais quanto os pequenos bairros rurais ou industriais;

2 - se o canalvil objeto de análise não for lineare às aglomerações residenciais ou industriais este critério não será considerado.

CRITÉRIO XII – ACEIROS DE DIVISA DE PROPRIEDADE

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Até 3m (três metros)	1 (um)	0 (zero)
Maior que 15m (quinze metros)	4 (quatro)	0 (zero)

1 - a manutenção de aceiros permanentemente limpos caracteriza a omissão do responsável pela lavoura implantada quanto ao atendimento necessário para precaver-se de incêndios;

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - os carreadores e vias de acesso à propriedade são admitidos como aceiros;

2 - aceiros parcialmente limpos são aferidos e pontuados de acordo com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental, mediante o devido registro fotográfico;

3 - também são aferidos e pontuados em consonância com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental os aceiros possuidores de dimensões variadas, mediante o devido registro fotográfico;

CRITÉRIO XIII – ACEIROS DE CARREADORES

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Maior ou igual a 3m (três metros)	3 (três)	0 (zero)